



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015548-26.2024.8.19.0000 1

EMBARGANTE: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. Acórdão que negou provimento ao recurso da ora embargante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo *decisum*. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0015548-26.2024.8.19.0000, em que figura como embargante LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e como embargado EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento aos embargos**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão de fls. 251/255, que negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelo ora embargante, contendo a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo. Policial Militar excluído dos quadros da Corporação. Suposto ato coator praticado pelo Comandante Geral da PMERJ. Ilegitimidade Passiva. Decreto nº 46.600, de 18.03.2019, artigo 2º, § 1º. Ainda que, nos termos do Decreto nº 46.600, de 18.03.2019, artigo 2º, § 1º, haja o acúmulo de funções entre o Comandante-Geral e o Secretário de Estado de Polícia Militar, somente os atos arrolados entre as funções deste último podem ser



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO

NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015548-26.2024.8.19.0000

2

impugnados diretamente perante este órgão fracionário, segundo sua competência originária. Inaplicabilidade da teoria da encampação, tendo em vista que o reconhecimento da ilegitimidade passiva leva à incompetência desta Corte, de natureza absoluta. Precedentes consolidados neste Tribunal de Justiça e no STJ. Decisão agravada que deve ser mantida, determinando-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso desprovido.

O embargante sustenta que existe omissão no acórdão, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o ato combatido foi praticado pelo Secretário de Estado da Polícia Militar, conforme a publicação no Boletim assinada por ele; que o acórdão está contrariando o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, artigo 6º, § 3º, e, ainda o Regimento Interno do próprio TJRJ, em seu artigo 50, inciso I, alínea “C”; que o Decreto nº 46.600/19, ao instituir o cargo de Secretário de Estado de Polícia Militar, mencionou o acúmulo de tal cargo com as funções de Comandante Geral da Polícia Militar; que o Secretário de Estado da Polícia Militar, autoridade apontada como coatora, detém capacidade para eventual desfazimento do ato de exclusão do impetrante dos quadros da PMERJ, possuindo, portanto, legitimidade passiva. Requer, portanto, o provimento dos embargos para sanar o vício apontado.

É o relatório.

VOTO

Restaram esclarecidos no acórdão embargado todos os temas suscitados pela embargante.

Quanto a omissão alegada, o acórdão assim fundamentou:

“(...) Ainda que, nos termos do Decreto nº 46.600, de 18.03.2019, artigo 2º, § 1º, haja o acúmulo de funções entre o Comandante-Geral e o Secretário de Estado de Polícia Militar, somente os atos arrolados entre as funções deste último podem ser impugnados diretamente perante este órgão fracionário, segundo sua competência originária. Por outro lado, sabe-se que, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado contra a pessoa que praticou o ato acoimado de ilegal, ou que tenha atribuição para praticá-lo e que, portanto, detenha o poder de desfazê-lo, ou evitá-lo.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO

NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015548-26.2024.8.19.0000

3

Na hipótese tratada nestes autos, não houve a impugnação de nenhum ato praticado pelo Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, a autoridade coatora o Ilmo. Comandante-Geral da PMERJ, sendo exigido pelo texto constitucional que o remédio constitucional se volte contra a autoridade que praticou o ato.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificamente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que também afasta a possibilidade de aplicação da teoria da encampação, pois, no presente caso, o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora apontada acarreta alteração da competência, na medida em que compete originariamente ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de mandado de segurança contra Secretário de Estado, prerrogativa de foro que não pode ser ampliada a fim de abarcar outras autoridades responsáveis, nos moldes do art. 6º-E, inciso I, letra “b”, do Regimento Interno do TJRJ e art. 161, inciso IV, letra “e”, item 5, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual não se cogita a possibilidade de emenda a inicial. (...)”

Para que não restem dúvidas, observa-se o teor do ato impugnado:

Ante o exposto e por tais fundamentos, no exercício de suas atribuições funcionais, o Comandante-Geral, discordando do relatório opinativo exarado pelos membros do Conselho de Disciplina, folhas 147 a 158, **DECIDE**:

1. EXCLUIR ex officio, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, **3º SGT PM RR RG 1/09303 LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, lotado na DVP**, nos termos do artigo 47, § 1º e § 2º, artigo 91, inciso VI e artigo 121, todos da Lei Estadual nº 443/81, Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, combinado com o artigo 13, inciso IV, alínea “a” do Decreto Estadual nº 2.155/78, por ter sido constatado nos autos do Conselho de Disciplina nº 497/118/2023, que o acusado praticou ato que feriu a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, nos moldes do art. 14, inciso II do decreto nº 6.579 de 05 de março de 1983 (RDPMERJ).

Nessa toada transgressiva, dilacerou profundamente o valor policial militar, art. 26, incisos I, III e V, a ética policial militar, art. 27, incisos I, II, III, IV, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XIX, os deveres policiais militares, descritos no artigo 30, incisos III, e V; e o compromisso policial militar, positivado no art. 31, todas as capitulações pertencentes à Lei Estadual nº. 443/81- EPMERJ. Ademais, violou os artigos 1º e 8º do Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, aprovado pela Resolução de 17

Verifica-se, pois, que a presente insurgência recursal, em realidade, denota manifesta inconformidade da parte embargante com a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, contrária aos seus interesses, fato que não justifica o oferecimento do recurso integrativo, ora analisado.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015548-26.2024.8.19.0000 4

Assim, não há no acórdão qualquer vício a ser sanado por meio da estreita via dos embargos, não se prestando o presente recurso de integração ao fim modificativo pretendido.

Por tais razões, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR